

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC nº 034.348/2014-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Iguape (SP).

Responsáveis: Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF nº 069.298.398-84) e Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF nº 043.482.958-75).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA MAIOR PARTE, NÃO DA TOTALIDADE, DAS DESPESAS. UTILIZAÇÃO APENAS PARCIAL DO RESULTADO DA APLICAÇÃO FINANCEIRA NA CONSECUÇÃO DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, na condição de Prefeita do Município de Iguape (SP) entre 2009 e 2012, e do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, na condição de Prefeito daquele ente federado entre 2013 e 2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 723.186/2009 Snas/MDS (peça 1, p. 30 a 60), celebrado por aquele Ministério e pelo município acima citado.

2. O referido convênio, que foi assinado em 29/12/2009 e publicado no Diário Oficial da União em 30/12/2009 (peça 1, fl. 62), foi celebrado visando à “*estruturação da rede de serviços da proteção social especial*”, conforme consta do Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 22 a 36). Sua vigência foi estipulada em 12 meses a contar da data da assinatura da avença em tela.

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foi prevista a utilização de R\$ 309.500,00 (trezentos e nove mil e quinhentos reais) - peça 1, p. 44 a 46, dos quais R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) deveriam ser transferidos pelo concedente e R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) seriam aportados pela convenente, a título de contrapartida.

4. Os recursos foram liberados mediante a Ordem Bancária 2012OB802438, de 26/4/2012 (peça 1, p. 128), durante a gestão da Prefeita Maria Elizabeth Negrão Silva, dois anos e quatro meses após o início da vigência do convênio sob comento. Diante disso, o prazo de vigência da avença em tela foi sucessivamente prorrogado até o dia 30/4/2013, já na gestão do Prefeito Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (Termo de Prorrogação de Ofício, de 29/11/2012 - peça 1, p. 144).

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 33, de 21/7/2014 (peça 1, p. 188 a 200), o concedente atribuiu a responsabilidade pelo dano causado ao erário aos Srs. Maria Elizabeth Negrão Silva e Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, prefeitos do Município de Iguape/SP à época dos fatos, respectivamente nas Gestões 2009–2012 e 2013–2016. Essa responsabilização foi motivada pela omissão no dever de prestar contas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS do Convênio nº 723.126/2009/Snas/MDS.

6. Naquela oportunidade, foi apurado um prejuízo no valor original de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o qual, após ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora no período de 30/4/2012 a 15/7/2014, atingiu a importância de R\$ 356.561,23 (trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos) – fls. 180 a 182 da peça 1.

7. Em seguida, mediante a Nota de Lançamento 2013NL000252, de 16/7/2014 (peça 1, p. 186), foi realizada a inscrição em conta de responsabilidade no Siafi.

8. No Certificado de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 212 a 214 e 216), a CGU se manifestou pela irregularidade das presentes contas e pela imputação de débito aos responsáveis. Aduzo que o Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome atestou ter tido ciência dessa conclusão (p. 224 da peça 1).

9. Após analisar os documentos acostados aos autos, o auditor salientou que:

a) foram dadas várias oportunidades de defesa ao Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (notificações à peça 1, p. 158 a 162 e 166 a 168) e à Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (notificação à peça 1, p. 154 a 156, e edital publicado no D.O.U. de 5/3/2014, peça 1, p. 172), em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa. No entanto, ambos permaneceram silentes, não sanaram as irregularidades nem recolheram a quantia que lhes foi solicitada;

b) nesse contexto, uma vez que foram esgotadas as medidas administrativas internas, sem o atendimento às notificações e sem ressarcimento ao erário, foi instaurada esta Tomada de Contas Especial, no dia 10/7/2014 (peça 1, p. 2);

c) no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 33, de 21/7/2014 (peça 1, p. 188 a 200), restou caracterizada a responsabilidade solidária dos ex-prefeitos de Iguape (SP), no valor original de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão da não apresentação da prestação de contas e da não devolução dos recursos federais transferidos;

d) não existem indícios de que o Município em tela tenha se beneficiado da aplicação dos mencionados recursos. Assim sendo, deve ser promovida a citação solidária da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva e do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro. Afinal, o referido valor foi repassado na gestão da Prefeita Maria Elizabeth Negrão Silva, mas a vigência do convênio expirou na gestão do seu sucessor, Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, a quem caberia apresentar a prestação de contas. Portanto, a responsabilidade deve ser atribuída aos dois ex-gestores;

e) cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos federais recebidos deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que comprovem a execução do objeto ajustados; e

f) também deve ser esclarecido que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não for justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, III, alíneas “a” e “b”, dessa norma legal, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

10. Com fulcro nessas considerações, o auditor propôs (peça 2):

a) realizar a citação solidária da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva e do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro;

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU; e

c) observar que os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, além de estarem acompanhados de argumentos de fato e de direito, elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos e de justificativas para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

11. O Diretor da 1ª Diretoria da Secex (SP) e o titular daquela secretaria manifestaram sua concordância com essa proposta (peças 3 e 4). Diante disso, por meio de despacho (peça 5), autorizei a citação solidária da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva e do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, na forma proposta pela unidade técnica.

12. As referidas citações foram realizadas por intermédio dos Ofícios nº 325/2015 e 326/2015 - TCU/SECEX-SP, de 19/2/2015 (peças 8 e 9). Os responsáveis atestaram o recebimento dessas comunicações no dia 3/3/2015 (peças 10 e 11).

13. Transcorrido o prazo regimentalmente fixado para a apresentação das alegações de defesa, os ex-gestores permaneceram silentes e não recolheram o débito que lhes havia sido atribuído.

14. O auditor, após avaliar os documentos constantes destes autos, destacou que:

a) os responsáveis devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

b) inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé dos ex-gestores municipais, cumpre julgar suas contas irregulares, imputar-lhes o débito apurado, tendo em vista a omissão na prestação de contas do Convênio nº 723.186/2009/SNAS/MDS e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Com fulcro nessas considerações, o auditor propôs (peça 13):

a) julgar irregulares as contas da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva e do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro e condená-los, em solidariedade, ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir de 26/4/2012;

b) aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do acórdão que vier a ser proferido até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não sejam atendidas as notificações; e

d) autorizar, caso seja requerido, o pagamento das dívidas pelos responsáveis em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais.

16. O Diretor da 1ª Diretoria da Secex (SP) e o titular daquela secretaria manifestaram-se favoravelmente ao acolhimento dessa proposta (peças 13 e 14).

17. No dia 25/5/2015, o Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico emitiu despacho com o seguinte teor (peça 17):

“Em que pese a disposição regimental limitar a apresentação de novos documentos ao momento em que o dirigente da Unidade Técnica encerra sua análise (art. 160, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU), em atenção ao princípio da verdade material que rege os processos que tramitam nessa Corte de Contas, alvitramos por que o E. Relator determine o retorno da TCE para que a Secex/SP se pronuncie acerca da prestação de contas de peça 16, autuada em 30/3/2015, momento em que o processo já estava em nosso gabinete.

A propósito, a adoção da solução que estamos sugerindo permitirá que o Relator conte com a manifestação técnica e o parecer do MPTCU na formação de seu livre convencimento que integrará o voto condutor do acórdão, certamente melhor que dispor de um único posicionamento.”

18. No dia 23/6/2015, proféri o seguinte despacho:

“Em linha de concordância com a proposta formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 17), determino o retorno destes autos para a Secex/SP.

2. A referida unidade técnica deverá se pronunciar acerca da prestação de contas (peça 16), que foi autuada no dia 30/3/2015, quando este processo estava no gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

À Secex/SP, para a adoção das providências cabíveis.”

19. Cumpre salientar que a Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, além da prestação de contas acima mencionada, enviou a este Tribunal sua defesa. Após analisar esses documentos, o auditor frisou que a ex-prefeita do município de Iguape (SP) alegou em síntese que:

a) o convenio em tela foi celebrado visando à aquisição de uma van adaptada para deficiente físico;

b) os recursos foram solicitados em 2009 e repassados ao município em 2012, quando foi realizado o processo licitatório para aquisição do veículo;

c) a entrega do bem e os respectivos pagamentos ocorreram em 2013, já na gestão municipal subsequente;

d) o Departamento de Contabilidade do Município de Iguape (SP) apresentou a prestação de contas, por meio da qual foi comprovada a compra do bem e a regularidade dos pagamentos efetuados;

e) sua defesa foi tempestiva, uma vez que a administração municipal se encontrava parada e sem expediente por conta da mudança de sede;

f) enviou, em anexo, toda a documentação referente à prestação de contas realizada pela Prefeitura Municipal de Iguape (SP);

g) não atuou com dolo, pois aplicou o recurso do convênio no objeto planejado, realizou o certame licitatório para a compra do bem, pagou o valor devido à empresa fornecedora e prestou as contas dos recursos recebidos; e

h) por fim, solicitou o acolhimento de sua defesa e o consequente arquivamento deste processo.

20. Após analisar os documentos acostados a estes autos, o auditor destacou que:

a) a responsável encaminhou ao TCU a relação de pagamentos efetuados e um resumo da atual situação financeira do Convênio nº 723.186/2009/SNAS/MDS (peça 16, p. 5):

Pagamento	Empresa	Empenho	Nota fiscal	Data da Nota fiscal	Valor em R\$
1º/2/2013	Iguauto	171/2	016.045	31/1/2013	56.000,00
1º/2/2013	Iguauto	171/2	016.046	31/1/2013	56.000,00
1º/2/2013	Iguauto	171/2	016.047	31/1/2013	56.000,00
23/4/2013	Camp 08	186/1	000.360	3/4/2013	160.000,00
Total					328.000,00

Resumo

Natureza	Valor em R\$
Recurso do Ministério	300.000,00 (+)
Recursos Próprios	28.000,00 (+)
Aplicações Financeiras	10.785,57 (+)
Total da despesa comprovada	328.000,00 (-)
Sequestro em conta a regularizar	2.935,10 (-)
Tarifas bancárias	1.660,40 (-)
Saldo em 31/12/2014	6.190,47 (=)

b) o ofício de 20/3/2015 (peça 16, p. 6), que encaminhou a prestação de contas do convênio em tela a este Tribunal, foi assinado pelo Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro. Cabe destacar que esse ex-gestor, apesar de ser responsável solidário nesta tomada de contas especial, não se manifestou quanto ao ofício de citação que foi a ele encaminhado;

c) com fundamento no princípio da verdade material, a documentação enviada ao TCU pode ser recebida a título de prestação de contas. Afinal, ela diz respeito à aquisição de veículos especiais para uso de crianças e adolescentes, inclusive os portadores de necessidades especiais. Por via de consequência, guarda pertinência com o objeto ajustado no convênio ora sob comento;

d) assim sendo, o ente concedente deve analisar a nova documentação, antes da manifestação final deste Tribunal, para evitar que haja a supressão indevida de instâncias. Nesse sentido, por exemplo, a 1ª Câmara decidiu no Acórdão nº 461/2014 que:

“O ex-prefeito foi notificado pelo MD a devolver a totalidade dos recursos repassados acrescidos de juros e correção monetária. Permaneceu silente e não recolheu o débito. Por essa razão, o Ministério da Defesa instaurou a presente tomada de contas especial, pelo valor total dos recursos repassados ao município, a qual foi submetida à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa, emitente do Certificado de Auditoria 043/2011/Geori/Ciset-MD, concluindo pela irregularidade das contas, ratificado no Parecer do Dirigente do Órgão e conhecido em Pronunciamento Ministerial (peça 5; p. 192-198).

No âmbito do TCU, o responsável foi regularmente citado e apresentou nova documentação a título de prestação de contas final. Tendo em vista que essa documentação não fora examinada pelo ente repassador dos recursos, e para afastar a supressão das instâncias de controle competentes para realizar esse exame, os itens recebidos foram remetidos em diligência ao MD.”

e) assim sendo, cabe dar conhecimento do documento de peça 16 ao MDS e solicitar ao órgão, por meio de diligência, que se manifeste de forma conclusiva sobre essa documentação, com posterior envio de seu pronunciamento ao TCU.

21. Diante do acima exposto, o auditor propôs (peça 19):

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 e 157 do Regimento Interno do TCU, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para que, no prazo de 60 (sessenta dias), seja realizada análise dos documentos enviados como prestação de contas pela Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, referentes ao Convênio nº 723.186/2009/MDS, emitindo parecer conclusivo sobre sua aprovação ou não; e

b) encaminhar cópia integral da peça 16 destes autos aos Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, visando subsidiar os trabalhos de análise das informações prestadas.

22. O Diretor da 1ª Diretoria Técnica da Secex (SP), no exercício da competência delegada pelas Portarias GM-BZ nº 1, de 4/7/2014, e Secex-SP nº 22/2014, autorizou a realização da diligência proposta pelo auditor (peça 20).

23. A referida diligência foi realizada por intermédio dos Ofícios nº 2.421/2015 (peça 21) e nº 2.880/2015 (peça 24). Em resposta a essas correspondências, a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome encaminhou o Parecer Técnico

nº 1.319/2015 - CPC-TV (RST), de 15/12/2015 (peça 26), no qual apresentou o resultado da análise da prestação de contas do convênio ora sob exame.

24. Em síntese, o concedente declarou que:

a) no dia 2/5/2012, a União depositou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na conta corrente específica da avença em tela;

b) os rendimentos no mercado financeiro no período de maio de 2012 a novembro de 2015 totalizaram R\$ 9.539,05 (nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinco centavos);

c) foram efetuados créditos na mencionada conta vinculada, no montante de R\$ 7.934,70 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), que presumidamente corresponderiam à contrapartida municipal;

d) foram realizados débitos na conta específica no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que seriam referentes à aquisição dos 5 veículos pactuados, consoante demonstrado por meio da apresentação de notas fiscais;

e) por outro lado, nas notas fiscais apresentadas, não consta a identificação do número do convênio e foram realizadas despesas fora do prazo de vigência, que terminou no dia 30/4/2013, uma vez que houve pagamentos até o mês de outubro de 2015;

f) não foram apresentados os seguintes documentos, que eram exigidos pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008, então vigente:

- registros fotográficos dos veículos adquiridos com os respectivos adesivos de identificação, de acordo com o Manual de Orientações para Utilização de Adesivos em Veículos;

- cópia dos Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos (CRLV);

- comprovante de seguro dos veículos;

- relatório de cumprimento do objeto, referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

- declaração de realização dos objetivos;

- termo de compromisso de manter os documentos relacionados ao convênio pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas; e

- relatórios “Físico do Plano de Trabalho”, “Documentos de Liquidação Concluídos”, “Pagamentos Realizados”, “Financeiro do Plano de Trabalho” e “Bens Adquiridos”;

g) foram impugnados os seguintes débitos não identificados, no valor total de R\$ 12.142,74 (doze mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos):

Valor (R\$)	Data
2.935,10	14/10/2013
2.935,10	16/10/2013
763,55	16/1/2014
882,30	17/1/2014
700,54	17/2/2014
945,31	17/2/2014
945,31	9/4/2014
1.334,99	19/10/2015

h) as despesas não comprovadas com notas fiscais, que foram impugnadas por não terem tido as respectivas finalidades devidamente identificadas, invalidam a alegada aplicação de R\$ 7.934,70 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) a título de contrapartida. Assim sendo, o ente municipal deve devolver a quantia de R\$ 9.180,00 (nove mil e cento e oitenta reais) devidamente atualizada; e

i) compulsando os extratos bancários, verificou a existência na conta vinculada de um saldo no valor de R\$ 5.330,81 (cinco mil, trezentos e trinta reais e oitenta e um centavos), no dia 30/11/2015, que não foi devolvido aos cofres públicos.

25. Com espeque nessas considerações, o concedente concluiu que:
- a) o objeto conveniado foi executado em sua totalidade e os objetivos propostos foram atingidos;
 - b) as notas fiscais (peça 16, p. 12 a 14 e 18), os comprovantes de pagamento (peça 16, p. 9, 10 e 15 a 17) e o extrato da conta específica do convênio (peça 16, p. 40 e 44) demonstraram a realização de despesas no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), as quais estão em conformidade com a finalidade e a vigência do termo de convênio;
 - c) não foi demonstrada a regularidade de despesas no valor total de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), referentes à contrapartida pactuada. Com fulcro no critério de proporcionalidade do ajuste, deve ser imputado um débito no montante de R\$ 9.180,00 (nove mil e cento e oitenta reais). Essa quantia deve ser atualizada a partir do dia 2/5/2012, quando ocorreu o crédito na conta específica do convênio (extrato bancário à peça 16, p. 21); e
 - d) nesse contexto, deve ser reprovada a utilização de R\$ 26.770,27 (vinte e seis mil, setecentos e setenta reais e vinte e sete centavos), tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:
 - não utilização da contrapartida na execução do objeto, no valor de R\$ 7.934,70 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos);
 - saldo de aplicação dos recursos no mercado financeiro não utilizado no objeto do convênio, no valor de R\$ 9.539,05 (nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinco centavos);
 - não obtenção de rendimento devido à não aplicação dos recursos no mercado financeiro em determinado período, no valor de R\$ 116,72 (cento e dezesseis reais e setenta e dois centavos); e
 - não comprovação de despesas que teriam sido realizadas com recursos oriundos da contrapartida, no valor de R\$ 9.180,00 (nove mil e cento e oitenta reais).
26. O auditor manifestou sua concordância com as conclusões do Parecer Técnico nº 1.319/2015 - CPC-TV (RST), acima transcritas. Todavia, propôs a realização dos seguintes ajustes no débito apurado:
- a) tendo em vista que não foram acostados aos presentes autos os extratos bancários da conta vinculada referentes ao exercício de 2015 e que, no referido parecer, foram considerados os rendimentos no mercado financeiro obtidos até novembro de 2015 (peça 26, p. 8), o montante de R\$ 9.539,05 (nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinco centavos) deve ser corrigido a partir de 1º/12/2015;
 - b) cabe destacar que, segundo a Coordenadoria Geral de Prestação de Contas (peça 26, p. 8), o extrato da conta investimento aplicações financeiras registra um montante de R\$ 9.539,05 (nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinco centavos). Portanto, trata-se de valores efetivamente auferidos e não aplicados no objeto do convênio. Assim sendo, não se aplica ao caso vertente o entendimento esposado no Acórdão nº 5.774/2015 - 1ª Câmara, segundo o qual, caso se comprove a falta de aplicação dos recursos no mercado, as contas devem ser julgadas irregulares, sem a imputação de débito, mas com a aplicação de multa em decorrência do descumprimento do art. 20, § 1º, da IN/STN 1/1997;
 - c) por outro lado, o débito sugerido apontado pela Coordenadoria Geral de Prestação de Contas, no valor de R\$ 116,72 (cento e dezesseis reais e setenta e dois centavos), enquadra-se na hipótese prevista no Acórdão nº 5.774/2015 - 1ª Câmara. Por via de consequência, esse suposto dano deve ser desconsiderado. Todavia, não se deve aplicar a multa prevista no referido **decisum** devido à baixa materialidade da quantia envolvida;
 - d) a quantia de R\$ 7.934,70 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) não deve ser computada no cálculo do débito apurado nestes autos. Afinal, trata-se de créditos efetuados na referida conta vinculada, que a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) deduziu que se referiam à contrapartida municipal (peça 26, p. 8) e que já haviam sido considerados como dano ao erário; e

e) foi correta a não inclusão no débito do saldo remanescente, no valor de R\$ 5.330,81 (cinco mil e trezentos e trinta reais e oitenta e um centavos), uma vez que essa quantia é derivada da aplicação no mercado financeiro ou do valor depositado na conta vinculada a título de contrapartida. Portanto, seu computo no cálculo do dano ao erário caracterizaria **bis in idem**.

27. Com espeque nessas considerações, o auditor concluiu que:

a) devem ser considerados no cálculo do débito as quantias de R\$ 9.539,05 (nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinco centavos), na data de 1º/12/2015, e R\$ 9.180,00 (nove mil e cento e oitenta reais), no dia 2/5/2012;

b) a responsabilidade por esse dano ao erário deve ser atribuída, de forma solidária, à Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva e ao Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, prefeitos do município de Iguape (SP), à época dos fatos;

c) conforme ampla jurisprudência desta Corte de Contas, a boa-fé dos responsáveis deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, o que não ocorreu neste caso. Logo, estas contas devem ser julgadas irregulares neste momento, sendo os responsáveis condenados em débito e multa;

d) a jurisprudência do TCU aponta que a omissão, com a posterior apresentação dos documentos relacionados à prestação de contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno (art. 209, § 3º), não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa. Por outro lado, após o envio da tomada de contas especial para este Tribunal, caso sejam encaminhados novos documentos pelo gestor, esses documentos não podem ser considerados “prestação de contas”, haja vista que a omissão já se consumou;

e) diante disso, os documentos apresentados a esta Corte de Contas, caso comprovem a regular aplicação dos recursos transferidos, afastam o débito, mas não elidem a irregularidade se subsistir a omissão injustificada no dever de prestar contas junto ao órgão repassador. Nessa hipótese, cabe aplicar a multa prevista no art. 58, I, da Lei Orgânica do TCU. Esse entendimento foi acolhido, por exemplo, nos Acórdãos nº 985/2011 - 1ª Câmara, 2.195/2011 - 1ª Câmara, 719/2009 - 1ª Câmara, 32/2008 - 2ª Câmara, 800/2008 - 2ª Câmara e 5.717/2008 - 2ª Câmara.

28. Diante do exposto, o auditor propôs (peça 27):

a) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a”, “b” e “c”, e § 2º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, II e III, e § 5º, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF nº 043.482.958-75) e do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF nº 069.298.398-84), na condição de ex-prefeitos do Município de Iguape (SP), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por conta do Convênio nº 723.186/2009/SNAS/MDS, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 23, III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 e 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.180,00	2/5/2012
9.539,05	1/12/2015

b) aplicar à Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva (CPF nº 043.482.958-75) e ao Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (CPF nº 069.298.398-84), individualmente, a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias), a contar do recebimento das notificações, para que comprovem perante o Tribunal, na forma dos arts. 23, III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 e 214, III, alínea “a”, do mencionado Regimento Interno, o

recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após os vencimentos, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

d) autorizar, caso requerido, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

29. O Diretor da 1ª Diretoria da Secex (SP) e o titular daquela unidade técnica manifestaram sua concordância com essa proposta (peças 28 e 29).

30. O Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico emitiu parecer com o seguinte teor (peça 30):

“Respondem, nestes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), os ex-prefeitos de Iguape/SP Maria Elizabeth Negrão Silva (gestão 2009-2012) e Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (gestão 2013-2016) por omissão no dever de prestar contas do Convênio 723.186/2009/SNAS/MDS (peça 1, p.38-60), termo que tinha por propósito estruturar a rede de serviços de proteção social especial.

Por meio da ordem bancária 2012OB802438 (peça 1, p. 128), o concedente liberou R\$ 300.000,00, devendo a municipalidade crescer a importância de R\$ 9.500,00 a título de contrapartida, atingindo o valor final de R\$ 309.500,00 para o convênio.

Na fase interna, os responsáveis não apresentaram defesa, cabendo ao TCU tentar aperfeiçoar a relação processual com as citações de peças 8 e 9 e AR em peças posteriores (peças 10 e 11). Novamente os ex-gestores não buscaram esclarecer os fatos, ficando caracterizada a revelia. Nesse contexto, a análise de mérito passou a constar da peça 13.

Ocorre que em 31/3/2015 a ex-prefeita entregou contestação (peça 16), o que nos levou a sugerir o retorno para avaliação da Secex/SP (peça 17), medida que contou com a anuência do E. Relator (peça 18).

Levou-se ao conhecimento do MDS a documentação de peça 16, com solicitação de que houvesse manifestação conclusiva por parte do ministério. Exsurgiu assim o Parecer Técnico 1319/2015-CPC-TV (RST) (peça 26).

A conclusão da concedente foi de reprovação de R\$ 26.770,27 e necessidade de o município devolver R\$ 5.330,81, sem falar na série de irregularidades apontadas. Quanto ao objeto, a opinião é de que foi executado em sua totalidade.

Com pequenos ajustes, a Unidade Técnica endossou a avaliação apresentada pelo concedente.

Na derradeira instrução (peça 27), a proposição de julgamento vem sustentada nos seguintes fundamentos: arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno. (negritamos)

À vista dos elementos existentes nos autos, concordamos, no essencial, com a proposta de encaminhamento sugerida às peças 27 a 29, sem prejuízo de ressalvamos a inclusão da alínea “a” do inciso III da Lei 8.443/1992 no julgamento das contas da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, porquanto a mora, que pode resultar em omissão, só ocorreu 30 dias após o prazo final do convênio (30/4/2013), durante a gestão do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro.

A conduta comissiva ou omissiva pode sustentar a solidariedade entre gestores que se sucedem, mas existem ações próprias pelas quais apenas um responde, como a omissão do dever de prestar contas.”

É o Relatório.